



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

**JAQUELINE LIMA RIBEIRO
TAMIRES DE ASSIS LEAL**

**A DINÂMICA DA INVASÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
RONDONIENSES ANTE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DANOS
AMBIENTAIS**

**ARIQUEMES - RO
2024**

**JAQUELINE LIMA RIBEIRO
TAMIRES DE ASSIS LEAL**

**A DINÂMICA DA INVASÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
RONDONIENSES ANTE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DANOS
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R484d Ribeiro, Jaqueline Lima.

A dinâmica da invasão das unidades de conservação Rondonienses ante a responsabilidade civil dos danos ambientais. / Jaqueline Lima Ribeiro, Tamires de Assis Leal. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.
43 f.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Grilagens. 2. Responsabilidade civil. 3. Stakeholders ambientais. 4. Unidades de Conservação. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

**JAQUELINE LIMA RIBEIRO
TAMIRES DE ASSIS LEAL**

**A DINÂMICA DA INVASÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
RONDONENSES ANTE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DANOS
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch

BANCA EXAMINADORA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 11-11-2024 11:03:58

**Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA**

**PAULO ROBERTO
MELONI MONTEIRA
BRESSAN**

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRA BRESSAN
ND: C=BR, O=Centro Universitário Faema - UNIFAEMA, CN=PAULO
ROBERTO MELONI MONTEIRA BRESSAN, OU=PAULO
ROBERTO MELONI MONTEIRA BRESSAN
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Ariquemes/RO
Data: 2024.11.11 13:52:19-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

**Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA**

**BRUNO NEVES DA
SILVA:05702347196**

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=23035197000108, OU=presencial, CN=BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização: ARIQUEMES - RO
Data: 2024.11.11 11:33:55-04'00"

**Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA**

**ARIQUEMES – RO
2024**

Dedicamos este trabalho aos nossos familiares, amigos, mentores e principalmente, aos nossos avós que nos apoiaram e incentivaram a seguir em frente com os nossos sonhos, anseios e projetos.

AGRADECIMENTOS

Em linhas preliminares, gostaríamos de agradecer a Deus por nos permitir vivenciar este momento, por nos guiar, dar forças e nos sustentar ao longo desses cinco anos de jornada acadêmica. Em inúmeros momentos pensamos em desistir, choramos e estivemos cansadas. No entanto, Ele nutriu a nossa disciplina e foco.

Agradecemos a nossas famílias, em especial aos nossos pais e irmãos, pelo apoio incondicional e pelo suporte. Este encerramento de ciclo não seria possível sem as palavras de incentivo, sem os abraços aconchegantes e muito menos, sem a certeza de que teríamos um lugar para voltar caso alguma coisa desse errado ao longo da nossa jornada.

Somos gratas também às amigas que fizemos ao longo dos dez semestres, que tornaram as aulas *on-line* mais leves e divertidas, que proporcionaram risos, conversas e reclamações compartilhadas. Sem vocês as aulas teriam sido solitárias e enfadonhas. Sem a presença sutil de vocês não teríamos aprendido a investir na ação mais promissora do mercado: o nosso desenvolvimento pessoal.

Agradecemos ainda, aos nossos professores, em especial ao nosso orientador, Hudson Carlos Avancini Persch, que com muita paciência propôs temas de artigos científicos “fora da caixa”, enviou mensagem de incentivo na madrugada quando o futuro parecia incerto, nos ensinou que Deus está tirando “*print*” das nossas ações, que “descascou” a nossa escolha de tema da monografia, e que ao longo de toda a jornada da academia “comprou” as nossas batalhas e foi sincero. Obrigada, por ter sido um pai, um professor e um amigo. Suas orientações foram essenciais para a realização desta monografia e por nos mostrar o caminho jurídico que queremos seguir.

Somos gratas ao mundo líquido do digital e aquela senha de *Wi-fi* compartilhada que fez com que duas calouras tímidas conversassem e se tornassem amigas. Foi um prazer compartilhar esta caminhada. Passamos por todos os trabalhos, apresentações, provas em parceria, o que foi fundamental para que chegássemos até aqui. Dito tudo isso, concluímos este trabalho com um sentimento profundo de gratidão a todos que contribuíram para esta conquista. Muito obrigadas!

O bem-estar e a felicidade deviam incorporar o conceito filosófico de uma vida virtuosa, relacionando alguns ingredientes relevantes, metas que uma criança poderia perseguir: liberdade econômica e moral; virtude, compaixão e altruísmo; um trabalho satisfatório a exigir empenho na solução de problemas; uma rede florescente de relações pessoais; a conquista da estima de seus pares; e a busca por significados maiores para sua existência, assim como manter, ocupando lugar central em sua vida, um ou alguns poucos relacionamentos importantes definidos acima de tudo pelo amor.

Ian McEwan – A balada de Adam Henry

RESUMO

As explorações da Política de Integração Nacional adotadas durante o período da ditadura empresarial civil militar na Amazônia fizeram com que movimentos de usurpação ambiental ocorressem nas terras que hoje são parte do território do estado de Rondônia, fato que foi responsável pelo crescimento do desmatamento, por conflitos com povos originários e por contribuir com o cataclísmico processo de alterações climáticas. Diante desse cenário, o trabalho buscou como objetivo geral ressaltar a dinâmica de invasão, desmatamento e exploração ilegal das áreas de preservação ambiental protegidas no estado de Rondônia frisando em suas linhas argumentativas acerca da responsabilidade civil objetiva, solidária e de risco integral assumida pelos diversos agentes causadores dos danos. Nesse aso, resumidamente o estudo teve como um dos seus objetivos específicos analisar a exploração ilegal das unidades ecológicas em Rondônia, destacando a ilegalidade das atividades dos pequenos produtores rurais e seu impacto no crescimento regional, sob a ótica os direitos individuais de cada agente envolvido nas atividades antrópicas ecologicamente prejudiciais e da eficácia das penalidades e medidas de preservação, as quais buscam garantir os direitos difusos da coletividade afetada pelos danos ambientais. Deste modo, a pesquisa teórica, exploratória, bibliográfica e qualitativa, que utilizou informações fornecidas por pesquisadores do Instituto de Colonização e Reforma Agrária se justifica no fato de que se faz necessário analisar minuciosamente a ilegalidade das atividades desenvolvidas pelos *stakeholders* nas áreas de proteção ecológica e a efetividade das medidas aplicadas aos agentes omissivos e comissivos danosos que de forma organizada provocam a usurpação de recursos naturais presentes nas Unidades de Conservação estaduais de Rondônia, a qual se perpetua historicamente desde o período do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia. Assim, no que tange às sanções de desapropriação das terras invadidas, aplicação de multas e outras medidas de prevenção e repressão dos danos, desenvolveu-se como principal hipótese de solução da problemática abordada neste trabalho a adoção governamental de estímulos ao pagamento espontâneo de valores destinados à restauração ambiental, bem como a conversão da pecúnia em implementação de projetos de restauração do ambiente original, uma vez que tais aplicações protegem também os direitos transindividuais dos agentes. Diante disso, concluiu-se que no contexto das invasões das unidades de conservação rondonienses, a exploração ilegal e o complexo cenário socioambiental exigem uma abordagem pautada em uma justiça social de modo que responsabilize os agentes empreendedores da grilagem e mitiguem os seus *modus operandi*, mas garanta os direitos transindividuais de cada um dos *stakeholders* ecológicos.

Palavras-chave: Grilagens; Responsabilidade civil; Stakeholders ambientais; Unidades de Conservação.

ABSTRACT

The explorations of the National Integration Policy adopted during the period of the civil military business dictatorship in the Amazon caused movements of environmental usurpation to occur in the lands that are now part of the territory of the state of Rondônia, a fact that was responsible for the growth of deforestation, for conflicts with indigenous peoples and for contributing to the cataclysmic process of climate change. Given this scenario, the work sought as a general objective to highlight the dynamics of invasion, deforestation and illegal exploitation of protected environmental preservation areas in the state of Rondônia, highlighting in its argumentative lines about objective civil liability, joint liability and full risk assumed by the various agents causing the damage. In this regard, briefly, the study had as one of its specific objectives to analyze the illegal exploitation of ecological units in Rondônia, highlighting the illegality of the activities of small rural producers and their impact on regional growth, from the perspective of the individual rights of each agent involved in the ecologically harmful human activities and the effectiveness of penalties and preservation measures, which seek to guarantee the diffuse rights of the community affected by environmental damage. In this way, the theoretical, exploratory, bibliographic and qualitative research, which used information provided by researchers from the Institute of Colonization and Agrarian Reform, is justified by the fact that it is necessary to thoroughly analyze the illegality of activities carried out by stakeholders in the areas of ecological protection and the effectiveness of the measures applied to harmful omissive and commission agents that, in an organized manner, cause the usurpation of natural resources present in the state Conservation Units of Rondônia, which have historically been perpetuated since the period of the Agricultural and Forestry Plan of Rondônia. Thus, with regard to the sanctions of expropriation of invaded lands, application of fines and other measures to prevent and repress damage, the main hypothesis for solving the problem addressed in this work was the governmental adoption of incentives for the spontaneous payment of amounts intended to environmental restoration, as well as the conversion of money into the implementation of projects to restore the original environment, since such applications also protect the trans-individual rights of agents. In view of this, it was concluded that in the context of the invasions of conservation units in Rondônia, illegal exploitation and the complex socio-environmental scenario require an approach based on social justice in a way that holds the entrepreneurial agents of land grabbing accountable and mitigates their modus operandi, but guarantee the transindividual rights of each ecological stakeholder.

Keywords: Civil responsibility; Conservation units; Environmental stakeholders; Land grabbing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 JUSTIFICATIVA	13
1.2 OBJETIVOS	14
1.2.1 Geral	14
1.2.2 Específicos	14
1.3 HIPÓTESES	16
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	16
2 REVISÃO DE LITERATURA	19
2.1 A DINÂMICA DA APROPRIAÇÃO ILEGAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO RONDONIENSES	19
2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E DE RISCO INTEGRAL ANTE AOS DANOS AMBIENTAIS	24
2.3 AS MULTIFACES DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS DANOS AMBIENTAIS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade é marcada por um pensamento antropocêntrico que impulsiona uma exploração desenfreada de recursos naturais que acaba afetando o equilíbrio existente no meio ecológico e ignora qualquer preceito de que há uma interdependência do homem com a natureza. Devido ao desrespeito ao delicado sistema ecológico planetário e ao ceticismo quanto à necessidade de se buscar formas sustentáveis de interação com o meio ambiente, surgem danos ambientais transfronteiriços, invisíveis, transtemporais, imprevisíveis, interconexos, multidimensionais e transdisciplinares capazes de desestruturar a sistemática organizacional de um Estado, bem como de toda a estrutura global.

Diante dessa dinâmica será possível visualizar no presente trabalho que a construção do estado de Rondônia deu-se em virtude de um longo processo de incentivo à exploração, colonização e usurpação de territórios ecológicos de grupos originários, sendo a construção histórica, com uma série de problemáticas agrárias, um dos precursores da exploração das áreas de conservação rondonienses. Assim, a problemática trilhada pela presente pesquisa será o desmanche das áreas de conservação ambiental em virtude de atividades antrópicas ilegais sob a ótica da responsabilidade civil objetiva e solidária dos agentes precursores da devastação e os seus direitos transindividuais diante da necessidade de reparar todos os danos causados por eles nas unidades de conservação.

Em uma perspectiva geográfica e histórica o estado de Rondônia, situado na Amazônia brasileira, enfrentou ao longo de sua formação e fortalecimento sérios desafios ambientais devido à exploração antrópica de suas terras e recursos naturais, uma vez que desde os ciclos da borracha até as políticas de assentamento do INCRA nos anos 70, Rondônia foi palco de intensas atividades de desmatamento e apropriação ilegal de terras públicas, conhecidas como grilagem. Com relação a tal fato, é que no primeiro capítulo da revisão de literatura desta obra descreverá o *modus operandi* dos grileiros ante a ocupação e fornecimento de documentação fraudulenta de terras localizadas em áreas de conservação com expectativa de regularização futura.

Assim, a primeira parte da exposição dos resultados bibliográficos alcançados explorará as vertentes existentes entre a grilagem e a implementação ineficaz das Unidades de Conservação (UCs) criadas no âmbito do PLANAFLORO, as quais na

contemporaneidade têm levado à manipulação significativa da biodiversidade local, ameaçando a estabilidade de políticas públicas de regularização fundiária, como o Programa Terra Legal, bem como atingem o desempenho das políticas de proteção biológica destinadas a alcançar todos os objetivos das metas internacionais de combate à iminente ebulição global.

Ante a crescente pressão sobre as terras, somada à exploração ilegal de recursos naturais, que exigem ações mais eficazes para garantir a função social da propriedade, o manejo sustentável dos recursos e a responsabilização dos agentes infratores pelos danos ambientais nascem as linhas argumentativas do segundo tópico da revisão de literatura deste trabalho. Tal parte desta pesquisa ressaltará o papel da ciência jurídica na formulação de normas para encorajar práticas relativas ao meio ambiente e responsabilizar os agentes envolvidos, sob a perspectiva da exploração ilegal por parte de diversos *stakeholders*, incluindo empresários, políticos e produtores rurais, que atuam de maneira omissiva e comissiva na manipulação ambiental, comprometendo o equilíbrio ecológico das unidades de conservação.

A divisão capitular enfatizará a inadequação das medidas punitivas atuais, que muitas vezes falham em fornecer uma eficaz proteção ambiental devido à complexidade das demandas e à inadequação dos critérios de sua aplicabilidade diante dos casos concretos. Desse modo, o trecho abordará que as medidas atuais, como multas e desapropriações, são frequentemente ineficazes na restauração dos danos ambientais e podem até prejudicar pequenos produtores que dependem economicamente das áreas afetadas, influenciando diretamente em direitos transindividuais dos agentes e na sua capacidade de cumprir com as determinações legais.

Tendo como perspectiva os direitos individuais dos *stakeholders* ambientais e a responsabilidade civil ambiental aplicada sob a ótica da teoria do risco integral, a terceira divisão capitular da revisão de literatura irá esclarecer acerca das possibilidades de contornar as infrações aos direitos individuais dos envolvidos na reposição completa dos danos causados, independentemente da culpa ou dolo e na reversão da desproporção entre os incidentes e a capacidade financeira dos infratores. Como alternativas de real cumprimento da responsabilização dos agentes que ferem direitos difusos sugerir-se-á a conversão de multas em serviços ambientais de restauração da área degradada, projetos econômicos sustentáveis a serem desenvolvidos pelos agentes, estabelecimento de diretrizes de equilíbrio entre a

responsabilização dos agentes e a previsão econômica das avaliações, buscando uma solução sustentável para a proteção ecológica.

Nesse aso, discurrer-se-á acerca de como o *modus operandi* da exploração ilegal nas unidades de conservação e a manipulação econômica no estado de Rondônia capturam a atenção dos agentes públicos e das esferas jurídicas e de como tal atenção é refletida e pode levar à resistência ao cumprimento das obrigações devido aos elevados custos associados, bem como à dificuldade em executar as medidas reparatórias, especialmente quando os infratores não disponibilizam de recursos. Desse modo, o capítulo irá transcurrer acerca do fato de que tais dificuldades não afetam apenas os direitos de personalidade dos pequenos produtores, que enfrentam embargos e estigmatização, mas também prejudicam sua qualidade de vida e desenvolvimento econômico, evidenciando a complexidade e os desafios na aplicação efetiva da responsabilidade ambiental.

1.1 JUSTIFICATIVA

A responsabilidade ambiental no Brasil é um instrumento processual crucial para o combate aos avanços das atividades antrópicas ecologicamente inconscientes, dado que tal ferramenta busca imputar aos causadores de danos ambientais o ônus pelos prejuízos ambientais. Desse modo, a sua característica objetiva e solidária, que não considera a culpa ou a ilicitude do ato para sua aplicação, ou que se torne independente da imprudência, negligência ou imperícia dos agentes, visa proteger os direitos difusos e individuais, bem como desestimular ações depredatórias contra o meio ambiente.

No entanto, apesar de seus objetivos protetivos, a responsabilização ambiental enfrenta dificuldades na prática, como a complexidade das demandas, a dificuldade estatal em medir a extensão dos danos, a apuração insuficiente das ações dos agentes, e a fixação de indenizações sem considerar concretamente os aspectos ambientais, utilizando critérios comuns do direito, o que é agravado pelo fato de os litígios ambientais serem marcados por disputas sobre a extensão dos danos remanescentes, interinos e morais coletivos.

Diante disso, o presente trabalho justifica-se em tais problemáticas e no fato de que há a necessidade de se compreender a estrutura econômica existente pautada

na exploração ilegal de unidades ecológicas estaduais rondonienses que fazem com que os agentes envolvidos nesse cenário alimentem uma base exploratória. Assim, a presente pesquisa se ampara na necessidade de expor as vertentes que envolvem as aplicações das responsabilidades civis, criminais e administrativas das atividades grileiras, cujos alicerces encontram-se presente nos agentes responsáveis por realizarem o trabalho mais árduo e arriscado: adentrar nas áreas de conservação ambiental e devassá-la, tornando-a um território propício para o desenvolvimento de atividades agropastoris e de mineração sem levar em conta as necessidades de preservação e a legislação ambiental vigente no país.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Nessa perspectiva, um dos objetivos do trabalho será expor as várias facetas dos movimentos grileiros nas unidades de conservação localizadas no território do estado rondoniense e a responsabilidade dos agentes omissivos e comissivos da invasão ecológica ante aos danos ambientais causados nas regiões. Nessa perspectiva, o objetivo geral desta pesquisa será explorar a dinâmica das invasões das unidades de conservação rondonienses e a relação de tal fato com o desenvolvimento do estado, relacionando cada aspecto geográfico, econômico e sociológico com as novas vertentes jurídicas de proteção ambiental e seus contrapontos com a proteção dos direitos individuais de cada *stakeholder* envolvida.

1.2.2 Específicos

Com o auxílio dos conhecimentos previamente adquiridos acerca da temática e do problema jurídico que orbita ao seu redor o presente trabalho tem como objetivo específico discorrer acerca da dinâmica da invasão, do desmatamento e da exploração ilegal das unidades de conservação estaduais de uso sustentável em Rondônia. Nesse contexto, discorre-se nos capítulos desta pesquisa acerca da ilegalidade das atividades econômicas desenvolvidas pelos pequenos produtores

rurais em unidades de conservação e o vínculo histórico de tal exploração com o crescimento regional do estado de Rondônia.

A pesquisa buscará investigar a possibilidade de uma forma de efetivação do instituto da responsabilidade civil, ambiental e criminal dos pequenos produtores rurais do estado de Rondônia frente aos danos ambientais causados nas propriedades em que estes *stakeholders* desenvolvem sua economia familiar e fazem uso desenfreado do instituto da função social do bem. Assim, ante a responsabilidade civil dos danos, as penalidades aplicadas na atualidade, o presente trabalho percorrerá por arquivos bibliográficos desenvolvidos por pesquisadores jurídicos de modo a analisar o cenário da aplicabilidade de repressão das atividades de grilagem.

Outrossim, ao se valer de uma análise meticulosa dos acervos digitais de publicações acadêmicas acerca da dinâmica da exploração antropológica dos recursos biológicos e a proteção dada a tais recursos pela terceira geração dos direitos humanos, esta monografia visará esmiuçar acerca das medidas de preservação das unidades de conservação, perfazendo os caminhos dos principais motivos do não cumprimento das medidas, ressaltando como hipótese para contorno de tal ocorrido a aplicação de multas ou alternativas de pagamento das multas ambientais mais acessíveis, bem como a uma ampla defesa e contraditório nos processos ambientais.

Com o emprego da pesquisa teórica, exploratória, bibliográfica e qualitativa busca-se compreender a relação entre os direitos individuais dos agentes envolvidos na exploração ilegal das unidades de conservação localizadas em Rondônia e os direitos difusos de toda a coletividade afetada pelos danos ambientais causados. Nesse aso, pretende-se objetivamente assimilar as várias vertentes jurídicas envolvendo direitos de liberdade, propriedade, personalidade, devido processo legal envolvidos nas relações de risco integral das atividades econômicas desenvolvidas em territórios estaduais de preservação ecológica busca-se também esclarecer acerca das inúmeras tentativas estatais de reverter o cenário propulsor de catástrofes ambientais transfronteiriças, transtemporais, imprevisíveis, multidimensionais e transdisciplinares.

1.3 HIPÓTESES

Diante das questões envolvendo a temática desta pesquisa, adotar-se-á como hipóteses a utilização de estímulos para o pagamento espontâneo das multas pelos infratores envolvidos na dinâmica da exploração das unidades de conservação rondonienses, permitindo através de tal fato a conversão das multas ambientais em serviços ecológicos. Tais serviços destinar-se-ão não apenas a penalizar os pequenos produtores rurais que assumem o risco integral de suas atividades, mas também engajar os responsáveis na recuperação e preservação do meio ambiente, incentivando a concretização de projetos que promovam a melhoria da qualidade ambiental e a proteção aos seus direitos individuais de acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outrossim, adota-se como hipóteses a elaboração de projetos ambientais que engajem os infratores de modo que se faça uma abordagem que promova uma mudança de comportamento e que associe preservação ambiental com atividades econômicas rentáveis. Nesse caso, sugerir-se-á a adoção de uma responsabilização estatal solidária ante aos danos ambientais dados que este também é um dos agentes responsáveis pelo desequilíbrio biológico e pelo inadimplemento dos acordos de parcelamento das multas e dos planos de restauração ambiental.

Assim, sugerir-se-á a inscrição imediata do débito em dívida ativa é uma estratégia que pode aumentar a pressão sobre os infratores, forçando o cumprimento das obrigações financeiras impostas, bem como a restrição do acesso a créditos rurais e incentivos fiscais, como mecanismos de limitação e desestímulo da prática de infrações ambientais. Por fim, será adotada uma linha argumentativa que visa explorar a necessidade de uma abordagem que combine estímulos ao pagamento espontâneo, conversão de multas em serviços ambientais e penalidades rigorosas para inadimplentes, projetos ecológicos de desenvolvimento sustentável, adoção de políticas agropastoris pautadas em biodiversidade, economia e sustentabilidade de modo que cada ação antrópica seja estratégica e vise engajar todos os agentes humanos na recuperação e preservação do meio ambiente, assegurando, assim, um equilíbrio ecológico sustentável.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para alcance de todos os objetivos da presente pesquisa usufruiu-se dos recursos metodológicos hipotético-dedutivos, a adoção de um conjunto de elementos

teóricos identificadores do problema. Assim, cada uma das hipóteses acerca dos impactos da grilagem de terras sob a ótica do desmatamento, degradação ambiental, violência no campo se apresentaram como um conjunto de enunciados. Logo, para analisar o impacto histórico e contemporâneo das ocupações territoriais do estado de Rondônia na relação entre o desenvolvimento econômico agropastoril e a preservação ambiental utilizou-se da pesquisa bibliográfica em acervos digitais e bibliográficos para angariar informações exploratórias com diferentes perspectivas acerca da temática.

A pesquisa foi elaborada a partir de material já publicado, como livros, publicações em periódicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, como objetivo de colocar os presentes autores em contato direto com todo material coerentes e coesos que versam sobre o assunto da pesquisa. Nesse ínterim, ao examinar o contexto das grilagens em terras rondonienses e o papel da responsabilidade civil da legislação ambiental na proteção das Unidades de Conservação atrelado ao risco integral das condutas dos agentes valeu-se da pesquisa bibliográfica e documental.

Cada tese argumentativa baseou-se nas contribuições de materiais disponíveis em ações civis públicas que versam acerca das grilagens em áreas de conservação do estado, em regulamentos estaduais ambientais e jurisprudências que pacificam entendimentos acerca dos direitos transindividuais dos *stakeholders* ecológicos. Nesse aso, de modo a identificar os diversos agentes como *stakeholders* que contribuem para a degradação ambiental, sendo eles grandes empresários, fazendeiros, políticos, e discutir a necessidade de responsabilização objetiva e solidária dos empreendedores da grilagem, empregou-se a pesquisa exploratória.

A pesquisa exploratória permitiu *insights* sobre os interesses e motivações dos grileiros, facilitando o entendimento de como os agentes interagem e contribuem para o crescimento da problemática que impulsiona o aquecimento global. Ademais, com o intuito de proporcionar uma visão holística do problema, valeu-se da pesquisa teórica de modo que se utilizou dela juntamente com a abordagem qualitativa para verificar a validade da tese de que a responsabilidade ambiental objetiva busca imputar aos causadores de danos ambientais a obrigação de reparação, sendo independente da ilicitude e solidária entre os responsáveis, sejam eles diretos ou indiretos, como o Estado, em casos de omissão na fiscalização.

A abordagem contribuiu para uma construção técnica e interdisciplinar para observar os desafios que persistem na aplicação dos institutos jurídicos de

responsabilização dos agentes infratores ambientais e na aplicação adequada ou não dos critérios civis para fixação de indenizações, bem como a causalidade entre ações humanas e os impactos ambientais. Nesse contexto, todos os métodos científicos buscaram conjuntamente verificar as faces da legislação que busca proteger o meio ambiente e os direitos difusos sob a ótica da execução prática dos institutos jurídicos que enfrentam limitações significativas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A DINÂMICA DA APROPRIAÇÃO ILEGAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO RONDONIENSES

O Brasil se destaca no cenário global por sua rica biodiversidade florestal, e crescente potencial econômico, impulsionado principalmente pelo agronegócio, que desde o colonialismo brasileiro fora marcado por expropriações de terras, explorações bandeirantes e por uma relação simbiótica parasitária entre ser humano e o natural completamente desproporcional. Desse modo, historicamente a expansão econômica, relacionada por vezes com a exploração do meio natural, entra em conflito direto com a preservação ambiental, com a sustentabilidade e com os idealismos contemporâneos de meio ambiente ecologicamente equilibrado, resultando em um desafio crucial: o enfrentamento do desmatamento das florestas nativas e a função social econômica da propriedade no sistema agropastoril brasileiro.

Tal fato no contexto do estado de Rondônia é extremamente perceptível, uma vez que a narrativa de construção do estado apresenta um histórico de ocupação marcado por políticas públicas desenvolvimentistas e de ocupação territorial baseada na remoção da floresta nativa (Castro, 2005). Assim, cabe destacar que Rondônia está localizada na porção ocidental da Amazônia brasileira e o seu território cobre cerca de 243.044 km² (uma área ligeiramente maior do que a antiga Alemanha Ocidental) (Pedlowski; Dale; Matricardi, 1999). Contudo, nem sempre as suas terras compreenderam a extensão que possui nos tempos hodiernos e tão pouco abarcava a estrutura que tem na atualidade.

Originalmente Rondônia tinha cerca de 208.000 km² ocupados por florestas tropicais densas, sendo este espaço preenchido aos poucos pelos primeiros assentamentos de populações vindas de outras partes do país que ocorreram durante dois ciclos da borracha (o primeiro no século 19 e o segundo durante a Segunda Guerra Mundial) (Pedlowski; Dale; Matricardi, 1999). Os dois ciclos cruciais para o surgimento das terras rondonienses somados com o desenvolvimento das políticas públicas da década de 1970, as quais se basearam na implantação de projetos de assentamentos conduzidos pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), foram responsáveis pelo início da extorsão ecológica da floresta nativa (Brandão; Souza, 2006). Desse modo, nota-se que o Estado de Rondônia surgiu sob as políticas

de desenvolvimento e expansão das fronteiras agropastoris, promovidas pelo Governo Federal desde a década de 1960.

Tais programas, conduzidos pelo INCRA, aliados ao rápido crescimento das atividades agropecuárias nos estágios iniciais da ocupação de Rondônia, resultaram em consideráveis índices de desmatamento contribuindo diretamente para a necessidade de estabelecimento de medidas de preservação ambiental (Silva, 2011). Para tentar frear os avanços da exploração colonial e mitigar os impactos ambientais decorrentes da intensa atividade agrícola e pecuária foram criadas as Unidades de Conservação (UCs) Estaduais de Rondônia durante o período do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (PLANAFLORO), as quais foram viabilizadas por um contrato formalizado com o Banco Mundial em 1992 e concebidas como parte da estratégia de ordenamento territorial do estado.

Nesse contexto, a maioria (54%) das Áreas Protegidas de Rondônia nasceram entre 1993 e 2002, durante a vigência do Programa PLANAFLORO. Uma das metas do programa supracitado era garantir a preservação da biodiversidade através da criação e implementação de uma extensa rede de Áreas Protegidas no estado, tendo como exigência prévia para a realização efetiva do programa a criação de Unidades de Conservação estaduais (Ribeiro; Verissimo; Pereira, 2005). No entanto, essas unidades foram estabelecidas em regiões florestais que, ao longo do tempo, passaram a enfrentar pressões cada vez maiores por parte de exploradores ilegais de recursos naturais. Esse cenário foi agravado pela escassa implementação e gestão ineficaz dessas UCs por parte do governo, que falhou em introduzir novos mecanismos e aplicar efetivamente os já existentes para garantir a proteção desses territórios (Brito, 2015).

Em virtude desse contexto de negligência governamental e da tentativa de construção de um sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), o estado de Rondônia aos poucos foi instituindo as zonas de preservação (Rioterra, 2011). Desse modo, as definições dadas pela Lei 9.985/2000, a qual instituiu o SNUC, nada mais são do que a concretização dos sonhos dourados da existência concreta de áreas ambientais destinadas tanto para a proteção, manutenção e manejo da biodiversidade (Brito, 2015). Contudo, o sonho não foi efetivamente concretizado, afinal, apesar da lei 9.985/2000 (SNUC) definir a criação de 12 categorias de unidades de conservação, nas esferas estaduais e municipais, as áreas que deveriam ser protegidas acabam sem resguardo dos poderes públicos e vulneráveis

à usurpação e desmatamento que destroem qualquer sonho de aproveitamento racional e sustentável das unidades (Brito, 2015).

Tal vulnerabilidade nasce do enfraquecimento dos órgãos de fiscalização da UCs, seja por meio de cortes orçamentários, seja por meio da limitação de sua capacidade de atuação, que desencadeiam no surgimento de alvos de atividades ilícitas nas áreas protegidas, incluindo terras indígenas. Essas ações ilícitas perfazem na exploração madeireira, desmatamento contínuo e grilagem de terras públicas, especialmente dentro das unidades de conservação e em áreas próximas às terras indígenas, atividades ilegais essas que somadas acabam por descaracterizar o zoneamento ecológico do estado de Rondônia (Rioterra, 2011).

Esse estado de espoliação ambiental das unidades de conservação tem em diversos momentos um *modus operandi* característico, que segue uma proximidade histórica característica do colonialismo, ou seja, há a retirada das árvores maiores, por meio do corte seletivo, depois as áreas são completamente desmatadas para haver a plantação de capim, após tal fato as áreas são vendidas ou arrendadas para terceiros (Rocha; Bragança, 2022). Nesse contexto fático, observa-se que as condutas grileiras são orquestradas e organizadas, praticadas pelos agentes omissivos e comissivos dos danos ambientais, são extremamente lucrativas, fator que somado à certeza da impunidade, têm sido o motor da invasão, da privatização dos lucros e da socialização dos custos irreversíveis da degradação ambiental, as quais conjuntamente não são as únicas fontes da usura biológicas das Ucs (Carvalho, 2013).

A ingloriosa posição das UCS rondonienses no contexto das reservas mais desmatadas da Amazônia, dar-se-á também por causa das políticas de reorganização de posse agrárias, uma vez que as políticas públicas estaduais se limitam unicamente a um aspecto democrático da reforma agrária (França, 2024). Simplificadamente, tais políticas aplicadas à realidade rondoniense significam um simples mecanismo de reorganização da base territorial agrária destinado a apaziguar prováveis tensões sociais advindas de áreas que se encontram em conflito pela posse da terra (França, 2024).

Esse quadro se tornou ainda mais complexo devido à situação jurídica das propriedades rurais, uma vez que a maioria dos lotes dos assentados e as regiões onde os agricultores desenvolvem a sua economia familiar enfrentam fragilidades na legalização (Laricchia *et al.*, 2022). Tal fragilidade ocorre principalmente em áreas

disputadas entre o agronegócio e os movimentos sociais do campo. Essas disputas ocorrem nos locais onde os grileiros substituiriam o Estado na gestão do território, assumindo o papel de lotear, vender e distribuir a terra conforme seus interesses particulares (Rocha; Bragança, 2022).

Assim, um dos indicadores contribuidores da vulnerabilidade das unidades de conservação rondonienses, que se agrava ainda mais com a omissão legislativa no que tange a temática da regularização agrária rondoniense, pode ser comprovado no fato de que a primeira lei de terras rondoniense só foi aprovada em dezembro de 2020 ainda aguardando regulamentação, conforme teor da Lei Estadual nº 4892/2020 (Brasil, 2020).

Nesse contexto de omissão, visualiza-se grilagem de terras como uma constante premissa da história agrária brasileira, caracterizada pela ocupação sucessiva de fronteiras por meio da apropriação de terras públicas ou da expulsão de populações munidas apenas de direitos consuetudinários (Hanusch, 2022). Nesse ínterim, a ação de grilagem refere-se à tomada de posse de uma parcela de terra não destinada, normalmente com documentação falsa, na expectativa de que ela seja regularizada e que no futuro tenha um valor consideravelmente mais alto, ignorando completamente os impactos sociais, ambientais e econômicos imensuráveis (Hanusch, 2022).

Tais impactos, se dão em virtude de que nas regiões afetadas, povos indígenas e comunidades tradicionais, assim como pequenos e grandes produtores, têm suas terras invadidas, apropriadas indevidamente por meio de intimidações, extorsões, agressões, homicídios e demais ilícitos perpetrados contra os legítimos ocupantes das terras que se opõem aos esquemas de grilagem (Wagner; Contarato, 2022). De acordo com o relatório sobre Conflitos Agrários da Comissão Pastoral da Terra (2017), em Rondônia, no ano de 2017, foram documentados 91 casos de disputas por terra, afetando 4.317 famílias. Houve também 9 casos de tentativas de assassinato, 14 de ameaças e 17 assassinatos de agricultores.

Esses números evidenciam a crescente intensificação do conflito pela posse de terras no estado de Rondônia, onde a prática de grilagem de terras está diretamente associada com a manutenção de um ciclo de legalização da grilagem e expansão do agronegócio (Chehab; Tárrega, 2019). Nesse contexto, observa-se que segundo Moutinho (2024) que o ciclo da grilagem se inicia com a identificação de áreas públicas ainda não destinadas e seu desmatamento (total ou parcial) para

sinalizar que estão sendo ocupadas e usadas. Em alguns casos, esse tipo de ocupação provoca conflitos com grupos mais vulneráveis. Diante do exposto, nota-se que no contexto das grilagens no estado de Rondônia os grileiros ao identificarem terras públicas, frequentemente as ocupam como forma de pressionar o INCRA a realizar o processo de assentamento, ignorando ao realizar a ocupação qualquer legislação que esclareça a ilegalidade de suas ações (Silva, 2020).

Ante tal fato, surge o desafio de tais áreas se enquadrarem no Programa Terra Legal, o que gera uma instabilidade e fragiliza a segurança jurídica dos direitos de propriedade. Isso ocorre, especialmente, em áreas de florestas públicas, como na Amazônia Legal, onde a grilagem resulta em desmatamento e exploração ilegal dos recursos naturais, contribuindo para a degradação contínua da Floresta Amazônica, aumentando o risco de um colapso irreversível do bioma (Wagner; Contarato, 2022).

Mesmo diante das consequências adversas e dos perigos eminentes associados ao aumento do desmatamento na Amazônia, não há sinais de desaceleração da prática de grilagem de terras públicas. Pelo contrário, desde 2019, a prática avança a passos largos. De 2019 a 2021, em média 550.000 mil ha (51% do total anual desmatado) de florestas em terras públicas tombaram pela ação de grileiros, as quais foram alimentados pela expectativa, frequentemente concretizada, de legalização das áreas invadidas (Hanusch, 2022). Essa esperança é alimentada em diversos momentos pelas contínuas modificações no arcabouço legal e regulatório fundiário da região, as quais, por vezes, legitimam o empreendimento da ocupação ilegal (Wagner; Contarato, 2022).

As crescentes mudanças de posicionamentos legislativos envolvendo a regularização agrária em terras rondonienses se dá por razões políticas, econômicas e ideológicas dos elaboradores dos dispositivos legais, as quais aos poucos ditam as regras do Programa Terra Legal Amazônia, que no Estado de Rondônia (Rocha; Bragança, 2022). No estado de Rondônia o programa é realizado mediante um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que no estado buscam regularizar 43.740 posses em 51 municípios, com o intuito de fazer com que tais propriedades percam os resquícios da grilagem e tornam-se um bem que cumpre os ideários da função social da propriedade (Brasil, 2010).

Diante do exposto, observa-se que a regularização fundiária é uma componente das iniciativas da política de reforma agrária e de resguardo do bem

ecologicamente tutelado, representando uma abordagem adicional para promover uma distribuição mais equitativa de terras. Contudo, a maneira como esse processo vem sendo desenvolvido, desvirtua-se de seus propósitos, que são beneficiar os pequenos produtores rurais, preservar a harmonia biológica do meio ambiente e fazer com que haja uma relação equilibrada entre economia e cuidado ambiental. Nesse ínterim, se faz crucial observar o que a comunidade jurídica esclarece acerca do que seriam as unidades de conservação, a responsabilidade civil objetiva, solidária e de risco integral dos agentes infratores ante aos danos ambientais e a ilegalidade das atividades que desencadearam tais danos.

2. 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E DE RISCO INTEGRAL ANTE AOS DANOS AMBIENTAIS

A questão ambiental é um problema que aflige a humanidade e a cada nova catástrofe, seja ela exibida por meio de recordes de temperatura ou até mesmo fortes chuvas que devastam um estado inteiro, ganha atenção dos agentes públicos e das esferas jurídicas. Esta última visibilidade dá-se em virtude de que a ciência jurídica atua no estabelecimento de normas que prevejam e desencorajem as práticas de exploração humana ao meio ambiente, estimulem o desenvolvimento de condutas que não sejam nocivas à dinâmica ecológica, e desenvolvam remédios capazes de sancionar as práticas comissivas e omissivas através da responsabilização dos *stakeholders* ambientais.

Na panorâmica da exploração das áreas de conservação do Estado de Rondônia, cada um dos agentes que compõem tal cenário ambiental e que de forma direta ou indireta contribuíram para os “empreendimentos de grilagem” e de sustento de uma função social da propriedade de forma omissiva e comissiva danosa são partes interessadas e são considerados *stakeholders* da dinâmica socioambiental (Belchior, 2020). Nessa conjectura, grandes empresários, fazendeiros, políticos, especuladores imobiliários, pequenos produtores são grupos legitimamente interessados na dinâmica da responsabilização civil objetiva, solidária e integral dos danos ambientais, afinal as suas atividades desempenhadas demonstram a necessidade do fim da visão utilitarista do mundo predominante (Gomes *et al.*, 2021).

Tais atividades transgressoras acontecem nas regiões ditas como espaços territoriais especialmente protegidos que poderão ser áreas públicas ou privadas que,

em razão de suas características naturais, são objeto de proteção jurídica total ou parcial (Silva, 2011). Desse modo, estatisticamente visualiza-se que as atividades econômicas grileiras que geram uma vulnerabilidade ambiental acontecem nas unidades de proteção integral e nas unidades de uso sustentáveis, ambas definidas pela Lei nº 9.985/2000 de modo omissivo e comissivo com relação à posse e domínio públicos (Rodrigues; Albuquerque, 2024).

Tais explorações, atividades ilegais ignoram qualquer lógica legislativa de exploração permissiva estatal, a qual abarca tão somente, às populações tradicionais, mediante contrato de concessão de direito real de uso, nos termos da Lei nº 9.985/2000, a Lei Estadual nº 1.144/2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza de Rondônia (Zanchetta *et.al* 2021). Esse obscurantismo descrito, faz com que os *stakeholders* se tornem invasores de terras públicas, tendo ingressado nas regiões sem nenhuma autorização do Poder Público, com o manifesto intuito de desmatá-la e explorá-la ilegalmente, razão pela qual são praticantes de atividades predatórias cujas consequências são a configuração de mera detenção do bem público, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias (Brasil, 2018).

A impossibilidade de indenização por acessões e benfeitorias, bem como a regularização da posse ilegal das áreas de preservação ambiental, se dá pelo fato de as ações praticadas em tais regiões de proteção jurídica surgirem por meio de um *modus operandi* criminal permanente, cuja consumação se inicia com o primeiro ato de ocupação e se propaga buscando garantir e consolidar a posse de terras públicas na região do tríplice fronteira entre Rondônia, Amazonas e Acre (Oliveira, 2022). Desse modo, observa-se no texto legal da Lei nº 9.985/2000, art. 23, § 2º, inciso II, que quaisquer práticas ou atividades que impeçam a regeneração nativa dos ecossistemas são proibidas e por si só impõe a imediata retirada dos agentes danosos da região, dado que possuem uma única finalidade: a expansão da área produtiva.

Para alcance do objetivo central da exploração ilegal das UCs, os agentes infratores utilizam uma estrutura organizacional em que há quem chefia, administra os imóveis rurais, direciona o trabalho de empregados e do trato de gado e das fazendas, idealiza a sua expansão, gere documentos e financia os negócios em locais que possuem uma vulnerabilidade fiscalizatória, o que contribui para o aumento da devastação ecológica (Bonelli *et al.*, 2022). Tal devastação é notória e extremamente preocupante, dado que segundo dados do Prodes/Inpe (2023), o estado de Rondônia

perdeu 66.976,00 km² de sua cobertura florestal nos últimos 35 anos em áreas onde os infratores burlaram as barreiras legais em decorrência de fatores que fragilizam a sistemática fiscalizatória governamental.

Assim, compreende-se que no contexto Amazônico o cenário descrito são áreas situadas em locais ricos em recursos naturais, com pouca vigilância ostensiva e vulneráveis, seja por sua extensão ou pelas limitações logísticas, o que proporciona a consolidação de uma ocupação territorial (Wenzel, 2022). Desse modo, diante dos avanços grileiros e do desenvolvimento de infraestruturas nas áreas de conservação, desenvolve-se um palco ambiental que dificulta a regeneração natural da floresta, o que associado à ausência de conciliação de práticas sustentáveis de desenvolvimento econômico, impulsionam a degradação das unidades de conservação.

Ante a tal fato, com o intuito de que haja a consolidação de um meio ambiente equilibrado, conforme perfaz a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, §3º, surge a responsabilização civil dos danos ambientais decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente, implicando em penalidades jurídicas que serão aplicadas aos agentes desmatadores das regiões das unidades de conservação (Portela; Rezende, 2020). Nesse caso, deve-se compreender que além dos dispositivos constitucionais, o dever de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente encontra-se positivado em leis infraconstitucionais como Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Polícia Nacional do Meio Ambiente, e em seu artigo 14, § 1º, consagra a responsabilidade do agente poluidor (Ferreira; Braun, 2021).

No que tange à responsabilidade civil ambiental pode-se visualizar que ela se atua por meio de técnicas autônomas, segundo os normativos presentes no Direito pátrio. Dentre as técnicas está a responsabilidade extracontratual, com identificação da culpa do agente causador, nos moldes do art. 186 do Código Civil (Brasil, 2002), pela responsabilidade civil objetiva do art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981, da responsabilidade especial diante de condutas previstas no Código Florestal, nas leis que versam sobre mineração (Benjamin, 1991). Independente da técnica jurídica de responsabilidade utilizada, todas partem do pressuposto de que não se exige a demonstração de dolo ou culpa, tampouco da ilicitude da conduta lesiva, bastando apenas a comprovação do dano ambiental e do nexo de causalidade entre este e a conduta (omissiva ou comissiva) do poluidor para haver a aplicação das reprimendas legais (Abaide, 2024).

Nessa vertente, deve-se observar que o conceito de poluidor se entrelaça doutrinariamente de forma ampla e abrange, englobando não apenas os grileiros responsáveis pelas devastações da UCs, mas todos os que direta ou indiretamente, contribuem para a ocorrência do dano ambiental (Machado Kraemer, 2022). Assim, tanto os agentes financiadores da exploração ilegal quanto os pequenos produtores rurais se responsabilizam objetiva e solidariamente com os danos causados, dado que a solidariedade obrigacional, prevista nos artigos 275 e 942 do Código Civil, fundada na teoria do risco integral, afasta a possibilidade de exclusão da responsabilidade, mesmo que o dano seja oriundo de um fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior (Machado Kraemer, 2022).

Segundo a concepção da comunidade jurídica, a responsabilidade civil objetiva decorrente de danos ambientais utiliza os artifícios operacionais presentes na modalidade de risco integral, descabida, em razão disso, a invocação de excludente de responsabilidade para afastar a obrigação de indenizar e, devendo diante de tal fato, o estado fornecer os mecanismos adequados para o cumprimento das obrigações ecológicas (Machado Kraemer, 2022). Nessa vertente lógica, nota-se ao compulsar as leis ambientais brasileiras que o causador do dano é responsável pela reparação, independentemente da demonstração de dolo, culpa ou mesmo da ilicitude da conduta, sendo tal obrigação de natureza *propter rem* equiparando-se quem faz, com quem não faz, bem como quem sucedeu na detenção da área invadida.

Todos esses agentes deverão seguir o princípio da reparação integral do dano ambiental elencados no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal 31 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/198132. Esse princípio esclarece que o dano ambiental deve ser reparado em sua integralidade, o que pode implicar em uma reparação superior à capacidade financeira do poluidor, bem como prevê que o patrimônio público seja reembolsado em prol da coletividade, o que ocasiona a desapropriação dos invasores das terras usurpadas (Ribas; Costa Júnior, 2019). Desse modo, o preceito rege-se pela ótica da teoria econômica da conduta ilícita, sendo as sanções formais importantes para combater a degradação ambiental das unidades de conservação, além de em seus valores demonstrar a promessa estatal de defesa do bem ecologicamente tutelado pelo poder Estatal (Uhr; Uhr, 2014).

Outro ponto de reparação que os poluidores diretos e indiretos terão como obrigação será a devolução dos proveitos econômicos obtidos por meio da mais-valia ecológica ilícita que auferiu, nos moldes do artigo 884 do Código civil, devendo

realizar a restauração do ambiente lesionado ao estado anterior, independentemente deste estado ser inalcançável; o pagamento de indenização pelos danos ambientais remanescentes, interinos e morais coletivos, estipulado em multas milionárias na maioria das vezes (Ribas; Costa Júnior, 2019). Nessa seara, observa-se que a aplicação de medidas de prevenção e repressão das grilagens nas UCs possuem alguns pontos de aplicabilidade que ferem os direitos privados e transindividual dos agentes hipossuficientes que estão inseridos nesse contexto, dado que as multas com valores altíssimos não são possíveis de pagamento sem o comprometimento de seu sustento e bem-estar.

Ante ao narrado, nota-se que a responsabilização objetiva e solidária por meio de dívida ativa e posterior cobrança judicial do crédito não-tributário, quando aplicada na prática possui algumas falhas jurídicas, uma vez que estas podem prejudicar a continuidade da atividade econômica, a efetivação do princípio da função social da propriedade, a manutenção da capacidade produtiva de pequenas comunidades que indiretamente acabaram adquirindo terras provenientes de atividades grileiras (Andrade, 2020). Mesmo diante da culpa da degradação ambiental e do contexto de que as multas ambientais se destinam aos fundos estaduais e federais de reconstituição dos bens lesados, conforme estipulado pela Lei nº 7.347/1985, visualiza-se a necessidade do incentivo ao pagamento de tais sanções de forma cabível na realidade econômica do infrator ou a conversão da pecúnia em serviços ambientais, evitando execuções forçadas em juízo (Rufino; Freitas, 2021).

Desse modo, entre a exploração ilegal das unidades de conservação e as aplicações das sanções administrativas, penais e civis no contexto de responsabilização dos agentes compreende-se que as medidas de desapropriação das terras invadidas, a aplicação de multas milionárias nas esferas jurídicas, não recuperam as áreas degradadas (Rufino; Freitas, 2021). Ademais, tais alternativas de repressão e prevenção de riscos são de pouca probabilidade de eficácia, principalmente no que tange às medidas pecuniárias, dado que as providências para localização do devedor e cobrança dos valores repetidas em juízo restaram infrutíferas, seja por falta de recursos financeiros dos pequenos agentes poluidores, seja por desproporcionalidade de capital.

Desta feita, compreende-se como uma forma de contornar todo o cenário cataclísmico ambiental e de aplicar as legislações ambientais de modo que esta garanta o equilíbrio ecológico e supere as ações dos grileiros, é a utilização de

estímulos de pagamento espontâneo da multa pelo infrator ou sua conversão em serviços ambientais, como a realização e concretização de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Ademais, em casos de inadimplemento dos acordos de parcelamento das multas milionárias e dos planos de restauração ambiental implicaria na inscrição imediata do débito em dívida ativa ou na impossibilidade de recebimento de créditos rurais e incentivos fiscais à atividade econômica.

2.3 AS MULTIFACES DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS DANOS AMBIENTAIS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Como visto no capítulo anterior, a responsabilidade ambiental é um instrumento processual destinado a responsabilizar os agentes causadores dos danos ambientais, caracterizando-se por ser objetiva, solidária e independente da ilicitude. Isso implica que, para a responsabilização por danos ambientais, não se considera a culpa (imprudência, negligência ou imperícia). Nessa toada, o instituto jurídico da responsabilidade jurídica por danos ambientais visa imputar ao causador de um dano ambiental o ônus pela sua reparação, dado que a sua ação infligiu uma série de direitos difusos e individuais. Desse modo, o objetivo principal é aparentar a responsabilização civil, penal e administrativa na esfera do direito ecológico e coibir ações depredatórias.

Nesse contexto, deve-se compreender também que além da responsabilidade existente para com os agenciadores da grilagem, o Estado também tem a responsabilidade solidária pelos danos ambientais provocados por terceiros, dado que este é incumbido de fiscalizar e prevenir tais danos (Milaré, 2004). Tal visão argumentativa é reforçada pela cláusula constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, o que é corroborado por precedentes do STJ que estabelecem a responsabilidade objetiva do Estado por danos ambientais, mesmo em casos de omissão na fiscalização:

O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação e perpetuação. Em casos tais

em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência) (Brasil, 2022).

Além do narrado, observa-se que, mesmo que o Estado seja considerado um poluidor indireto, sua responsabilidade permanece objetiva. No entanto, a responsabilidade civil do Poder Público é subsidiária, sendo acionada apenas se não for possível executar o patrimônio do poluidor direto, como em casos de insolvência (Boveiro, 2021). Portanto, conforme a legislação, tanto o causador direto quanto o indireto dos danos ambientais serão responsabilizados, existindo dois responsáveis: o poluidor direto e o poluidor indireto. Assim, nota-se que o Estado também poderá ser responsabilizados pelos atos em que esteja envolvido comissivamente ou omissivamente (Carvalho, 2023).

Nessa seara, nota-se que a responsabilização estatal diante dos danos ambientais se relaciona diretamente com os compromissos constitucionais de sensibilização dos Poderes Estatais envolvendo inúmeros agentes que estão articulados em torno de instrumentos e competências ambientalmente relacionadas com as políticas climáticas (Persch; Leal, 2022). Entretanto, tal cenário torna-se utópico devido à complexidade da demanda, a dificuldade Estatal em mensurar a extensão dos danos, o déficit dos inquéritos civis em melhor apurar as ações dos agentes envolvidos nos danos ambientais, e a fixação, por parte dos magistrados, dos valores de indenização pelos danos ambientais com base em critérios comuns do direito civil, sem consideração dos aspectos ambientais (Oliveira Júnior; Pagliuca, 2023).

Devido a este cenário constata-se que embora o instituto da responsabilização ambiental pelos danos decorrentes de atividades ilícitas de proveito ecológico tenha o intuito de proteger a coletividade e os direitos difusos, muitas vezes tais objetivos não são alcançados e somente alguns dos infratores são realmente responsabilizados (Loubet; Catellan 2023). Ademais, a responsabilização em diversos momentos proporciona ataques a direitos individuais e subjetivos dos agentes envolvidos nos litígios ambientais dado a união direta existente entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exercido por vias coletivas e de interesses difusos, e a dignidade da pessoa humana presente na esfera do direito subjetivo personalíssimo (Milaré, 2013).

A dimensão da dignidade humana passa a incluir uma inter-relação intrínseca com o ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando uma evolução no próprio conceito que fundamenta a dignidade (Milaré, 2013). Nessa seara, o princípio disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, aplicado à responsabilidade civil, ambiental e administrativa, tem cunho protetivo, e promocional viabilizando as condições de vida (Pereira, 2020). Logo, uma vez estabelecida a responsabilidade civil por um dano ambiental, é necessário garantir a reparação completa, utilizando os métodos mais avançados disponíveis na ciência e na tecnologia.

Assim, deve-se considerar a singularidade dos bens ambientais afetados, a impossibilidade de atribuir um valor monetário à vida e, especialmente, que a responsabilidade ambiental deve ter um caráter educativo tanto para o infrator quanto para a sociedade em geral, promovendo o respeito pelo meio ambiente. (França, 2024). A impossibilidade técnica de restaurar ou recuperar total, ou parcialmente deve ser fundamentada por uma demonstração conclusiva dessa irrecuperabilidade, de modo que a análise do laudo técnico do órgão ambiental delimite as dimensões dos atos humanos.

A mensuração da extensão dos danos causados pelos empreendedores da grilagem relacionar-se-á diretamente com a tímida aferição dos benefícios que os agentes infratores tiveram com as suas ações, fato este que contribuirá para quantificar os valores das multas ambientais destinadas a serem instrumentos de mitigação ambiental (Corrêa, 2018). Nesse contexto, deve-se ressaltar que muito se discute sobre a responsabilidade civil diante dos danos ambientais, porém, há uma problemática órbita ao seu redor: a dificuldade em relacionar os benefícios econômicos à imposição de multas ambientais desproporcionais com caráter repressivo, resultando em uma penalidade particular decorrente do Princípio do Poluidor-Pagador (Bacelo, 2023).

A aplicação do princípio do poluidor pagador possui como marco derradeiro a reparação da área de degradação, seja por meio de uma restauração *in natura*, seja por uma compensação indenizatória que em diversos momentos é consolidada por meio das multas administrativas, penais e civis (Brasil, 2022). O ponto problemático da aplicação de tal princípio nos contextos fáticos é que nos últimos anos, observou-se que muitas dessas normas não cumprem o objetivo para o qual foram criadas, visto os desafios ambientais que elas buscam combater continuam a aumentar em

frequência e gravidade. Estima-se que a taxa de multas efetivamente pagas aos cofres públicos não ultrapasse seis por cento (6%) (Silva; Rabelo; Hayashi, 2020).

Em abril de 2019, o Ministério da Transparência e a Controladoria-Geral da União (CGU) divulgaram um relatório resultante de uma auditoria operacional conduzida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Esse relatório avaliou o desempenho e a gestão do processo sancionador ambiental do instituto, com foco nos procedimentos administrativos envolvidos na instrução e julgamento das infrações relacionadas a condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente (CGU, 2019). Sobre esse tema, o relatório detalha que:

Constatou-se que no período de 2013 a 2017, foram lavrados 80.076 atos de infração (AI) totalizando 18.5 bilhões de reais em multas ambientais. Em termos médios, o IBAMA tem lavrado por ano 16.015 autos, correspondendo a 3,7 bilhões em multas. Verificou-se também nesse período, o tempo médio de julgamento em primeira instância dos atos de infração no IBAMA foi de três anos e sete meses e para o trânsito em julgado administrativo, que engloba também os eventuais julgamentos em segunda instância. A duração dos processos até sua conclusão foi, em média, de cinco anos e dois meses. Além disso, mereceu atenção o fato de que 26% dos atos de infração chegaram a aguardar mais de cinco anos da data de lavratura até seu julgamento, sendo expressivo o número de decisões que ocorreram após mais de seis anos do cometimento da infração (15% do total de autos que foram julgados) (CGU, 2019).

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que o modelo atual, que define as autoridades responsáveis pelo julgamento dos processos de infração ambiental, é insuficiente para lidar com a demanda de processos. Isso ocorre porque concentra em um número reduzido de autoridades a competência para julgar um grande volume de autos de infração que acaba refletindo negativamente no pequeno produtor rural (Silva; Rabelo; Hayashi, 2020). É sabido que o não pagamento da multa e falta de defesa no prazo estipulado implica em inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, após 75 dias, o infrator não pode se beneficiar com créditos financeiros estatais, com inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, segundo a Lei Federal nº 8.005/1990 (Sasson; Farias, 2018).

Dentre os inúmeros autos de infração e multas ambientais aplicadas no Brasil são poucos os valores pagos, “Apesar do alto índice de condenação dos acusados na primeira instância – 81% do valor total de multas–, somente 3% desse valor foi pago” (Brito; Barreto, 2005). Em média, o Ibama aplica 8 mil multas por ano,

totalizando R\$4 bilhões anuais, e deste total, apenas uma porcentagem entre 4% a 5% são pagas. “Entre 2011 e 2016, o montante de multas aplicadas chegou ao patamar de R\$23 bilhões, dos quais somente 2,62%, ou R\$604,9 milhões, foram pagos”. Ou seja, o quadro arrecadatário é o pior possível (Sasson; Farias, 2018).

Conforme dados acima e a perspectiva de que cerca de 5% das multas aplicadas são efetivamente pagas compreende-se que uma parte do não pagamento das multas aplicadas ante a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental dá-se em virtude do contexto econômico dos infratores (Melo *et al.*, 2021). Em diversos momentos os empreendedores da grilagem optam por preservar seus direitos financeiros e a subsistência de sua família ao invés de cumprir as sanções impostas, o que impossibilita a garantia do princípio da eficiência administrativa que estabelece que toda ação administrativa deverá ser orientada para a sua concretização material (Rajão *et al.*, 2021).

Uma das formas de mudar tal cenário seria a conversão da multa em serviços ambientais na modalidade indireta, concedendo ao agente responsabilizado pela ação ou omissão ambientais formas de cumprimento das sanções ambientais sem comprometimento de seus direitos transindividuais, e imposição ao Estado a obrigação de desenvolver ou estimular projetos de preservação, recuperação ou educação ambiental (Rajão *et al.*, 2021). Nesse contexto ainda, tem-se a aplicação do Decreto nº 9.760 de 2019 que cria a conciliação ambiental e fomenta algumas soluções de acordo entre o autuado e o Estado, dentre elas o desconto de 60% da multa civil, administrativa e penal ante ao contexto da responsabilização civil dos danos (Rufino; Freitas, 2021).

Nota-se que a conciliação ambiental supracitada assim como a conversão das multas em prestação de serviço ambiental para recuperação da qualidade do meio ambiente possui um caráter de atribuir ao poluidor o dever de devolver à natureza o seu estado anterior e de reparar a coletividade pela indisponibilidade dos serviços e recursos perdidos. Além da preservação dos direitos coletivos, formas alternativas de cumprimento da responsabilidade civil dos danos ambientais proporcionam uma preservação dos direitos transindividuais dos agentes infratores fazendo com que cada indenização *in casu* alcance níveis de efetivação superiores aos efeitos remanescentes e transitórios da grilagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, país com rica biodiversidade florestal e crescente potencial econômico impulsionado pelo agronegócio, enfrenta um desafio crucial na conciliação entre a expansão econômica e a preservação ambiental. Desde o colonialismo, marcado por expropriações de terras e exploração desproporcional da natureza, a relação entre ser humano e meio ambiente tem sido conflituosa. A questão ambiental, exacerbada por eventos catastróficos como recordes de temperatura e chuvas devastadoras, demanda atenção urgente dos agentes públicos e das esferas jurídicas. A ciência jurídica desempenha um papel fundamental ao estabelecer normas que desencorajem práticas prejudiciais, promovam condutas sustentáveis e responsabilizem os *stakeholders* ambientais.

Assim, enfrentar o desmatamento e equilibrar a função socioeconômica da propriedade no sistema agropastoril brasileiro são passos essenciais para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável para as futuras gerações. Diante da linha cronológica da exploração ambiental, deve-se ressaltar a concepção da responsabilidade civil e objetiva dos pequenos produtores rurais ante as suas ações nas áreas de conservação e a dinâmica da reparação aos danos ambientais causados pela comunidade agropastoril, por meio das explorações ilegais em unidades de conservação permanente.

Diante da responsabilidade pelos danos ambientais causados e da dificuldade em reparar os estragos antropocêntricos, torna-se evidente a necessidade crescente de políticas de regularização fundiária que não estimulem práticas predatórias, como a ocupação de áreas com vegetação nativa e o desmatamento ilegal. Em vez disso, tais políticas devem garantir a preservação ecológica das terras de domínio público. Tal dinâmica, se concretiza no fato de que as áreas de conservação de posse estatal deveriam ser utilizadas em prol do bem comum, como estabelecer e preservar áreas naturais protegidas, garantir os direitos territoriais das comunidades indígenas, possibilitar a exploração sustentável das florestas, fortalecer a segurança nacional e preservar direitos difusos e coletivos.

Nessa seara, observa-se que a aplicação de medidas de prevenção e repressão das grilagens nas UCs apresenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito aos direitos privados e transindividuais dos agentes hipossuficientes inseridos nesse contexto. Assim, diante do contexto apresentado, entre a exploração

ilegal das UCs e a aplicação das sanções administrativas, penais e civis, compreende-se que as medidas de desapropriação das terras invadidas precisam ser cuidadosamente equilibradas. É fundamental garantir que tais medidas sejam eficazes na conservação das UCs, sem, contudo, penalizar desproporcionalmente os pequenos agricultores e populações vulneráveis que possam estar envolvidas, promovendo um equilíbrio entre a proteção ambiental e a justiça social.

Nessa linha argumentativa, nota-se que na Amazônia, os camponeses Sem Terra têm travado uma longa luta contra a expropriação por um lado, e contra os jagunços, que são os "guardiões" dos latifundiários, especuladores e grileiros, por outro. A batalha e o embate no campo pela posse da terra demonstram a resiliência e a capacidade de organização social desses indivíduos despossuídos, que buscam uma parte do território e resistem às memórias da ação destrutiva do capital, dos capitalistas e de seus governos opressores.

Essas terras também podem ser destinadas a pequenos agricultores que ocupam áreas há muito tempo e estão consolidando suas atividades, desde que essas áreas sejam adequadas para o desenvolvimento sustentável. Assim, um dos grandes desafios da política de assentamentos é assegurar o acesso à terra para pequenos agricultores, enquanto se conservam os recursos florestais da região amazônica.

No entanto, diversos estudos demonstram que este desafio não vem sendo devidamente superado pelas instituições responsáveis por tais políticas. Diante das análises apresentadas no presente artigo, é fundamental que as instituições responsáveis implementem estratégias mais eficazes, baseadas em evidências científicas e em diálogo com as comunidades locais, para garantir um desenvolvimento sustentável e equitativo para todas as partes envolvidas.

Inicialmente, com o presente capítulo concluiu-se que as terras rondonienses, muito embora possuam uma extensa biodiversidade, estão constantemente enfrentando desafios significativos para conciliar equilíbrio entre crescimento econômico e preservação ambiental. Historicamente, o estado foi construído com expropriações, grilagens, desmatamento, exploração mineral e uma relação desigual entre o ser humano e o meio ambiente, o que inevitavelmente resultaram na remoção da floresta nativa.

Nesse contexto, observa-se que o estado passou por transformações significativas, começando com a exploração durante os ciclos da borracha e intensificando-se com projetos de assentamento nas décadas de 1970, impulsionados

pelo INCRA. Todos esses processos que foram necessários para estimular o crescimento do estado rondoniense resultaram em altos índices de desmatamento, destacando a necessidade de medidas de preservação, como a criação de Unidades de Conservação (UCs) através do Programa PLANAFLORO, que buscava proteger a biodiversidade local. Contudo, ao longo da pesquisa exploratória e bibliográfica, analisou-se que a gestão dessas áreas enfrentara e ainda enfrentam dificuldades, como pressões de exploração ilegal e falhas governamentais na implementação de políticas efetivas de proteção ambiental.

A complexidade do cenário é agravada por interesses políticos e econômicos que moldam as políticas fundiárias, frequentemente em detrimento das metas de sustentabilidade, justiça social e dos direitos difusos de uma coletividade que carece de um futuro ecologicamente seguro. Em resposta a isto, a legislação ambiental brasileira define a responsabilidade civil objetiva e a necessidade de um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, mas sua aplicação efetiva ainda enfrenta desafios significativos no contexto rondoniense.

Em Rondônia, agentes como empresários, fazendeiros, políticos e especuladores imobiliários são considerados *stakeholders* na dinâmica socioambiental, e suas atividades prejudiciais evidenciam a necessidade de uma responsabilidade civil objetiva e integral, visando a transição de uma visão utilitarista para uma abordagem mais sustentável do uso da terra. Assim, aplica-se nesse contexto os preceitos constitucionais, as panorâmicas da Lei nº 9.985/2000 e os moldes da responsabilidade civil objetiva definida pelo Código Civil Brasileiro.

Tais instrumentos jurídicos aplicados não requerem a demonstração de dolo ou culpa, apenas o dano ambiental e onexo causal com a ação ou omissão do infrator. Assim, as sanções incluirão a reparação integral do dano ambiental, conforme o artigo 225 da Constituição, e a devolução dos lucros obtidos com a exploração ilegal. Contudo, a aplicação prática dessas penalidades enfrenta desafios, especialmente em termos de viabilidade econômica para pequenos infratores. Para mitigar tais desafios, sugeriu-se a conversão de multas em serviços ambientais, garantindo o cumprimento das obrigações ecológicas sem comprometer o sustento dos envolvidos.

No contexto ambiental, além de se debater a relativização dos princípios do Estado moderno, especialmente em relação aos danos ambientais e suas consequências que frequentemente ultrapassam a jurisdição do próprio Estado, é evidente que o próprio bem jurídico não possui sempre uma delimitação clara de sua

extensão. Esses danos podem não estar confinados a áreas específicas dentro da mesma jurisdição, e os impactos sobre os bens ambientais podem alcançar níveis transfronteiriços. Todos esses fatores associam-se ao desafio de mensurar a extensão completa dos danos ambientais e a real sanção capaz de repará-los.

A aplicação da responsabilidade civil ambiental enfrenta desafios significativos devido à complexidade dos sistemas ambientais. A interconexão de variáveis e os impactos cumulativos de diversas fontes dificultam frequentemente a identificação de uma relação de causalidade clara entre as ações humanas e os danos resultantes. Determinar a origem precisa dos impactos ambientais e atribuir responsabilidade exige uma análise minuciosa e baseada em dados. Além disso, a falta de compreensão detalhada dos processos ecológicos por parte das autoridades judiciais e administrativas pode levar a avaliações errôneas e ações inadequadas.

Diante do cenário fático do presente trabalho, foi possível compreender que o inadimplemento da responsabilidade civil dos danos ambientais provém em determinados momentos da dificuldade dos agentes delituosos seus direitos de propriedade com os deveres ante aos direitos difusos biológicos. Nesse contexto, nota-se também que as dificuldades na reparação dos danos também ocasionam infrações aos Direito ao meio ambiente saudável dos produtores, haja vista que estes não conseguem realizar a reparação dos danos ambientais a qual visa garantir o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que pode implicar restrições aos direitos dos infratores em prol da preservação ambiental.

Todas as restrições interligam-se a resistência dos empreendedores da grilagem ao cumprimento das infrações devido aos custos elevados, o que é agravado pela dificuldade estatal na execução das obrigações. Em alguns casos, os infratores podem não possuir os recursos necessários para cumprir com as obrigações de devolução dos proveitos econômicos e restauração do ambiente, dificultando a efetivação das medidas de reparação. Ante a falta de recurso dos infratores e a necessidade de se conciliar reparação ambiental com mitigação biológica, sugere-se a conversão da multa ambiental em prestação de serviços ao meio ambiente como uma solução capaz de efetivar os princípios constitucionais e as legislações contemporâneas.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Marina Mello Junqueira de. **Legislação ambiental brasileira e sua efetividade na prevenção de desastres ambientais: uma análise crítica acerca do atual sistema de prevenção e punição**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/14466/1/MMJAndrade.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.
- ABAIDE, Jalusa Prestes. A responsabilidade ambiental por dano moral como conduta ética para as futuras gerações. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 10, n. 18, p. 985–1000, 2024. DOI: 10.19135/revista.consinter.00018.46. Disponível em: <https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/546>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- BACELO, Leonel Walter Quintero. **A complexidade ambiental na sociedade de risco e o princípio da precaução na tutela inibitória**. Editora Dialética, 2023.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; VIANA, Iasna Chaves. A responsabilidade civil ambiental: aspectos processuais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 11, n. 3, p. 54-80, 2020. Disponível em: <https://pucpr.emnuvens.com.br/direitoeconomico/article/download/25824/24909>. Acesso em: 13 maio 2024.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito ambiental**, v. 9, n. 5, 1998. Disponível em: core.ac.uk/download/pdf/16032162.pdf. Acesso em: 06 maio 2024.
- BOVERIO, Paulo Henrique Fernandes. A imprescritibilidade da reparação dos danos ambientais sob a ótica jurisprudencial e do princípio da proibição da proteção deficiente. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 6, p. 64713-64728, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/admin,+BJD+717.pdf>. Acesso em: 06 maio 2024
- BRANDÃO Amitas Junior; SOUZA, Carlos Junior. Desmatamento nos Assentamentos de Reforma Agrária na Amazônia. **O Estado da Amazônia**. Belém: Imazon; 2006. Disponível em: <https://imazon.org.br/desmatamento-nos-assentamentos-de-reforma-agraria-na-amazonia/>. Acesso em: 13 maio 2024.
- BRASIL. MDA. INCRA. Relatório de gestão do exercício de 2009. **Brasília: MDA, INCRA. Março de 2010** [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias/sr27-mba_2010.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.845.200/SC**. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma, julgado em 16 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 set. 2022. Disponível

em:https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902064232&dt_publicacao=06/09/2022. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Dispõe sobre institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. L9985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 4892/2020**. Institui a Política de Regularização Fundiária de Terras Públicas Rurais e Urbanas pertencentes ao Estado de Rondônia e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/9527>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei ordinária nº 1.144, de 12 de dezembro de 2002**. Dispõe Sobre O Sistema Estadual De Unidades De Conservação Da Natureza De Rondônia - Seuc/Ro E Dá Outras Providências. D.O. nº 5128, 13/12/02. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia . Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/3760>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.756.656 - SP (2020/0233000-0)**. Relator: Ministro Francisco Falcão. São Paulo, SP, 18 de outubro de 2022. Agravo em Recurso Especial Nº 1.756.656 - Sp (2020/0233000-0). São Paulo, 18 out. 2022. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1676747131>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 619**. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. Diário da justiça eletrônico 30/10/2018. Brasília, DF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRITO, Brenda; BARRETO, Paulo. **A regularização fundiária avançou na Amazônia? os dois anos do Programa Terra Legal**. Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia-Imazon, 2011. Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/acer-vo-projetos-cartilhas-outros/Imazon-I-Terra-Legal-Avaliacao.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

BONELLI, Francesco *et al.* **A atuação dos burocratas de nível de rua no Brasil: os casos dos fiscais do IBAMA e dos agentes do ICMBio na implementação da política ambiental.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35664>. Acesso em: 13 maio 2024.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Curso de Direito Florestal Brasileiro: Sistematizado e Esquemático.** Curitiba: Juruá, 2013.

CARVALHO, Luiz Henrique Milaré de. **Licenciamento e responsabilidade civil ambiental: a poluição dos curtumes e a responsabilidade ambiental.** Editora Dialética, 2023.

CASTRO, E. Dinâmica socioeconômica e desmatamento na Amazônia. **Novos Cadernos NAEA** v. 8, n. 2, p. 5-39, dez. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/51/53>. Acesso em: 13 maio 2024.

CHEHAB, Isabelle Maria campos Vasconcelos *et al.* **REFORMA AGRÁRIA, CONFLITOS AGRÁRIOS E QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/wpcontent/uploads/2019/10/Reformaagra%CC%81ria-conflitos-agra%CC%81rios-e-questoes-socioambientais.pdf>. Acesso em: 11 maio. 2024.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil – 2017.** Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14110-conflitos-no-campo-brasil-2017-web>. Acesso em: 13 maio 2024.

CORRÊA, Diego Moraes. Conversão da multa ambiental em prestação de serviços ao meio ambiente : decreto 9.179/2017. **Ufrgs.br**, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/190230?locale-attribute=en>. Acesso em: 8 ago. 2024.

BRITO, Kamila Otoni. **Universidade De Brasília Faculdade De Tecnologia Departamento De Engenharia Florestal Desmatamento Em Áreas Protegidas No Estado De Rondônia Brasília -DF, 14 de Dezembro de 2015.** [s.l: s.n.]. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13344/1/2015_KamiladeBritoOtoni.pdf. Acesso em: 9 maio 2024.

FERREIRA, Cristiane Alencar de Oliveira; BRAUN, Adriano. **Responsabilidade civil em face de danos ambientais em projetos de assentamento agrário em Mato Grosso.** TCC-Direito, 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1212>. Acesso em: 22 maio 2024.

FRANÇA, Fernando Henrique Vidal. **Políticas públicas, meio ambiente e geografia: análise histórica da legislação ambiental brasileira e a contribuição**

do geodireito para a investigação do conceito de lugar. Orientador: Edson Luís Pirolí. 2024. 175 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/7ac8a10e-132c-480d-89dc-890ec97a6f69>. Acesso em: 8 ago. 2024.

GOMES, Hanna Kalyne Ramos Fernandes *et al.* ENTRE CLIMA E TERRA: OS EXTREMOS CLIMÁTICOS E OS SEUS IMPACTOS NO AGRONEGÓCIO RONDONIENSE. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, v. 12, n. edispdir, p. 145-162, 2021.. Disponível em: <https://revista.unifaema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/942>. Acesso em: 13 maio 2024.

HANUSCH, Marek. **Desenvolvimento Internacional em Destaque Equilíbrio Delicado para a Amazônia Legal Brasileira Um Memorando Econômico.** [s.l: s.n.]. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/202308/BancoMundial_Equilibrio_Delicad_AmazoniaLegalBrasileira.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Projeto de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES).** Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LARICCHIA, Camila Rolim *et al.* **Cooperação e atividade:** a construção das regras de trabalho na produção de feijão agroecológico de um assentamento de reforma agrária. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/40887>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LOUBET, Luciano Furtado; CATELLAN, Letícia. **Dano ambiental na América Latina:** elementos normativos importantes na implementação da Responsabilidade penal e civil. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

MACHADO KRAEMER, Luana. Responsabilidade ambiental do Estado: um estudo acerca da imposição de multas ambientais ao Estado e a extinção do crédito pela confusão . **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 31, p. 41–60, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/512>. Acesso em: 23 maio 2024.

MELO, Samuel Freitas *et al.* A responsabilidade civil ambiental do estado: a omissão estatal como fator legitimador da exigibilidade da obrigação estatal. **Reunião Científica**, n. XI, 2021. Disponível em: <https://periodicos.saolucas.edu.br/index.php/reuniao/article/download/870/458>. Acesso em: 08 ago. 2024.

MILARÉ, Edis. **Direito do Meio Ambiente**, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, pp. 766-767.

MOUTINHO, Domingos Daniel. A degeneração da política federal de regularização fundiária na Amazônia. **Revista Direito GV**, v. 20, p. e2419, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/H7tvqPQx6GTGymJvRjWjW8f/?lang=pt>. Acesso em: 13 maio 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de; PAGLIUCA, Daniel. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado após o reconhecimento de repercussão geral da imprescritibilidade de danos ambientais, pelo o supremo tribunal. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2023. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10028>. Acesso em: 16 ago. 2024.

OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Regularização Fundiária Urbana: teoria, aspectos práticos, proteção ambiental e compliance no processo de regularização fundiária**. Editora Dialética, 2022.

PEDLOWSKI, Marcos.; DALE, Virgínia.; MATRICARDI, Eraldo. A criação de áreas protegidas e os limites da conservação ambiental em Rondônia. **Ambiente & Sociedade**, n. 5, p. 93–107, dez. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/5sFGPcdRNWCXWqx9TbLYwQv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 maio 2024.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

PERSCH, Hudson Carlos Avancini; LEAL, Tamires de Assis. A crise ambiental e os ecomigrantes: a litigância climática como instrumento de garantia efetiva da dignidade da pessoa humana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, San Luis Potosí, v. 27, n. 14. Disponível em: <https://www.derecho.uaslp.mx/redhes/Paginas/Numeros-publicados/4211#gsc.tab=0>. Acesso em: 15 ago. 2024.

PORTELA, Alessandra Castro Diniz; REZENDE, Elcio Nacur. A tutela de evidência nas ações de responsabilidade civil ambiental: uma análise dos requisitos processuais diante ao dano ambiental. **REVISTA DA AGU**, 2020. DOI: 10.25109/2525-328X.v.19.n.01.2020.2482. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2482>. Acesso em: 14 maio 2024.

RAJÃO, Raoni *et al.* Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal. **Policy Brief**, p. 1-12, 2021. Disponível em: http://www.lagesa.org/wp-content/uploads/documents/Rajao_Schmitt-et-al_Julgamentos-IBAMA_Dicotomia.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

IBAMA. [s.l: s.n.]. Disponível em:<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/12741.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2024.

RIBAS, Felipe Santos; COSTA JUNIOR, Arlei. A importância do compliance ambiental para as empresas: Interfaces entre governança corporativa e impactos socioambientais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

RIBEIRO, Beatriz; VERISSIMO, Adalberto; PEREIRA, Katia. O Avanço do Desmatamento sobre as Áreas Protegidas em Rondônia. **Imazon O Estado da Amzonía**, n. 6, p. 4, dez. 2005. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/86747/1/o-avanco-do-desmatamento-sobre-as-areas-protetidas.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024

RIOTERRA, **contexto prévio: Rondônia**. 2011 [s.l: s.n.]. Disponível em: https://landmatrix.org/media/uploads/semecandosustentabilidadeorgpublicacoesanalise_socioeconomica_do_entorno_da_area_de_concessao_publica_parte_iipdf.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

RODRIGUES, Isabelle Vitória; DE ALBUQUERQUE, Carolina. Unidades de Conservação no Estado de Rondônia: tentativas legislativas para sua redução. **VII Workshop de Informação, Dados e Tecnologia - WIDaT 2024**, [S. l.], v. 7, p. e165, 2024. DOI: 10.22477/vii.widat.165. Disponível em: <https://labcotec.ibict.br/widat/index.php/widat2024/article/view/165>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ROCHA, Rafael da Silva; BRAGANÇA, Ana Carolina Haliuc. GRILAGEM E DELITOS ASSOCIADOS: A EXPERIÊNCIA DA FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Combate aos Crimes ambientais**, p. 28. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Livia-Laureto/publication/365500397_Capitulo_8_-_O_fim_do_desmatamento_ilegal_na_Amazonia_brasileira_ferramentas_e_estrategias_no_combate_a_grilagem_em_terras_publicas/links/63779dc01766b34c54364d30/Capitulo-8-O-fim-do-desmatamento-ilegal-na-Amazonia-brasileira-ferramentas-e-estrategias-no-combate-a-grilagem-em-terras-publicas.pdf#page=28. Acesso em: 01 ago. 2024.

RUFINO, Fernando Bianchi; FREITAS, Gilberto Passos de. A consensualidade no âmbito do processo administrativo federal relativo às multas ambientais. **Revista eletrônica leopoldianum**, v. 47, n. 133, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1228>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SASSON, Jea; FARIAS, Talden. A conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/opinio-conversao-multa-prestacao-servicos-ambientais/>. Acessado em: 08 ago. 2024

SILVA, Fabrícia Araujo; RABELO, João Paulo Moraes; HAYASHI, Carmino. A inefetividade da aplicação de multas e sua conversão em serviços ambientais. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 10, p. e2769108472-e2769108472, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/8472/7602/120292>. Acesso em: 8 ago. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Débora Pavani. **As trajetórias da luta pela terra no Território Prof. Cory/Andradina (SP): a visão dos atores sociais que as vivenciaram**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/e66b63e1-c183-4ba2-8d88-8ab53f10f622/content>. Acesso em: 05 maio 2024.

UHR, Júlia Gallego Ziero; UHR, Daniel de Abreu Pereira. **Infrações Ambientais e a reputação do regulador: análise em dados de painel para o Brasil**. Estudos Econômicos, vol.44, n.1, São Paulo, Jan./Mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/NbrCFWcbNtFQfqt5BQwJnFL/>. Acesso em: 05 maio 2024.

WAGNER, Jaques; CONTARATO, Fabiano, Regularização Fundiária E Impactos Ambientais Gerados Pela Ocupação Ilegal De Áreas Públicas Na Amazônia Legal Brasileira. **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DA, 2022**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c08acc3d-4673-409b-a90e-8f3908d0e082>. Acesso em: 13 maio 2024.

WENZEL, Fernanda. **Engenheiros de grilagem: profissionais colocam estado a serviço da grilagem de terras públicas na amazônia**. Profissionais colocam estado a serviço da grilagem de terras públicas na Amazônia. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/12/01/profissionais-colocam-estado-a-servico-da-grilagem-de-terras-publicas-na-amazonia/>. Acesso em: 14 maio 2024.

ZANCHETTA, Micheli Leite et al. As reservas particulares de patrimônio natural são eficientes para conservação florestal no Estado de Rondônia?. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 11, p. e129101119501-e129101119501, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19501>. Acesso em: 15 ago. 2024.



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Jaqueline Lima Ribeiro, Tamires de Assis Leal

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 20.08.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,73%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet \triangle

Suspeitas confirmadas: **4,42%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados \triangle

Texto analisado: **97,21%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
terça-feira, 20 de agosto de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes JAQUELINE LIMA RIBEIRO, TAMIRES DE ASSIS LEAL n. de matrícula **44599** e **44648**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,73%. Devendo as alunas realizarem as correções necessárias.

ISABELLE DA SILVA SOUZA

Bibliotecária CRB 1148/11

Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA